

## A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

### *THE EVOLUTION OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW*

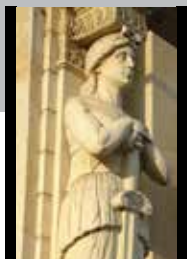
Eduardo Salles Canezin<sup>1</sup>, Professor Orientador – Flavio Marcelo Trombetti<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Direito Internacional é um dos mais importantes instrumentos que regula o convívio das sociedades internacionais contemporâneas. Mas qual sua função? De onde veio? Quando surgiu? Quem são seus idealizadores, pensadores e doutrinadores? São essas algumas das perguntas recorrentes na mente da maioria dos pesquisadores da Ciência do Direito. O tema “A Evolução do Direito Internacional”, pretende levar o leitor através de uma viagem no tempo em uma narrativa histórica, que demonstrará e responderá a muitas dúvidas comuns. Sabemos que o Direito Internacional surgiu da necessidade de comunicação e interação, entre nações distintas, mas esse assunto é muito mais complexo do que se imagina, basta pensarmos em que momento ele surgiu, e descobriremos que para se fazer um entendimento, mais preciso desse assunto, faz-se necessário o analisar, sob um prisma histórico da humanidade, já que desde o momento em que o homem se pegou analisando “quem era parte de seu povo, e quem era estrangeiro”, surgiu a vontade de comunicação entre culturas diferentes. Essa narrativa histórica da evolução do Direito guiará o leitor aos momentos mais importantes desde o pensamento micênico a respeito de quem era considerado um estrangeiro, o conceito grego sobre os denominados “metecos”. Analisaremos a influência de Ramsés II sobre o chamado tratado de “Kadesh”, veremos as ideias políticas e estratégias que levaram o poderoso império Romano à concepção e uso dos termos “peregrini”, o “Ius Gentium”, a função do “praetor peregrini”, veremos o que foi o Édito de Caracala. Veremos o surgimento do feudalismo e o primórdio dos primeiros reinados, e como se comunicavam com outros reinos, a influência da igreja sobre os reinos e sua postura diplomática. Na Idade Moderna veremos o surgimento da noção de Estado – Nação e Soberania, o surgimento do Direito Internacional pelo conceito da “Paz de Vestfália”, a nova organização política fundamentada no direito natural. Nesse viés ingressaremos na Idade moderna, onde veremos os principais aspectos culturais, políticos, econômicos tais como a Revolução Francesa, Revolução Industrial, o Congresso de Viena, a I Guerra Mundial, II Guerra Mundial, a Guerra Fria, o surgimento das primeiras Organizações Internacionais e as mais importantes. Por fim veremos no que a História contribuiu para os Princípios do Direito Internacional, suas principais ferramentas e costumes, e a formação dos blocos econômicos, até a configuração das chamadas Sociedades Modernas e a influência dos tratados internacionais, sobre as normas e leis dos Estados Soberanos. O leitor estudioso da Ciência do Direito, usando de forma basilar a Constituição Federal do Brasil, se aprofundará na acalorada discussão da força de um tratado internacional que se contrapõe aos ideais elencados na constituição, e até onde se limitam os poderes empregados aos tratados internacionais. O leitor que compreendeu o resumo acima está convidado a fazer parte de uma viagem no tempo e na História do Direito Internacional e da humanidade, assim contribuído para seu próprio conhecimento nessa incrível doutrina do Direito Internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Roma. Idade Media. Vestfália. 2ª Guerra Mundial. Tratados.

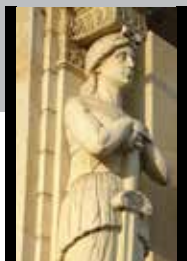
<?> Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

<?> Professor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



**ABSTRACT:** *International law is one of the most important tools that regulates the interaction of international contemporary. But what is its function? Where did it come from? When did it appear? Who are its creators, thinkers and scholars? These are some of the recurring questions in the minds of most researchers in the Science of Law. The theme “The Evolution of International Law”, aims to take the reader through a journey back in time in a historical narrative that will demonstrate and answer many common questions. We know that international law arose from the need for communication and interaction among different nations, but this issue is much more complex than you think, just think of what time he came, and we will find that to make an agreement, the more accurate this issue, it is necessary to examine, from a historical perspective of humanity, since from the moment the man grabbed analyzing “who was part of his people, and who was a stranger,” arose de desire of communication between different cultures. This historical narrative of the evolution of law, will guide the reader to the most important moments since Mycenaean thinking about who was considered an outsider, the Greek concept of the so-called “metics”. We will analyze the influence of Ramses II on the treaty called “Kadesh”, we will see the political ideas and strategies that led the mighty Roman empire to the design and use of the terms “peregrini”, the “Ius Gentium” function “praetor peregrini” we will see what was the Edict of Caracalla. We will see the emergence of feudalism and the primordium of the first kingdoms, and how to communicate with other realms, the church’s influence over the kingdoms and their diplomatic stance. In the modern age we will see the emergence of the concept of Nation - State Sovereignty and the emergence of international law by the concept of “Peace of Westphalia”, a new political organization founded on natural law. In this bias we will enter in the modern age, where we will see major cultural, political, economic, such as the French Revolution, the Industrial Revolution, the Congress of Vienna, World War I, World War II, the Cold War, the emergence of the first International Organizations and the most important. Finally we will see that history contributed to the Principles of International Law, its main tools and customs, and the formation of economic blocs, to the setting of so-called Modern Societies and the influence of international treaties on the rules and laws of Sovereign States. The reader of the Science of Law scholar, using the basic form of the Federal Constitution of Brazil, will deepen the heated discussion of the force of an international treaty that goes against the ideals listed in the constitution, and even where limited powers employees to international treaties. The reader who understood the summary above is invited to be part of a journey through time and history of international law and humanity, thus contributing to their own knowledge on this incredible doctrine of international law.*

**KEYWORDS:** *Rome. Middle Age. Westphalia. Word War II. Treated*



## 1. CONCEITO

O Direito Internacional é um dos mais importantes instrumentos que regulam o convívio das sociedades internacionais contemporâneas. Mas qual sua função? De onde veio? Quando surgiu? Quais são seus idealizadores, pensadores e doutrinadores? São essas algumas das perguntas recorrentes na mente da maioria dos pesquisadores da Ciência do Direito.

O tema “A Evolução do Direito Internacional”, pretende levar o leitor através de uma viagem no tempo em uma narrativa histórica, que demonstrará e responderá a muitas dúvidas comuns. Sabemos que o Direito Internacional surgiu da necessidade de comunicação e interação, entre nações distintas, mas esse assunto é muito mais complexo do que se imagina. Basta pensarmos em que momento ele surgiu, e descobriremos que para se fazer um entendimento mais preciso desse assunto, é preciso analisar, sob um prisma histórico da humanidade, já que desde o momento em que o homem começou a indagar “quem era parte de seu povo, e quem era estrangeiro”, surgiu a comunicação entre culturas diferentes.

## 2. A DEBATIDA ORIGEM NAS CIVILIZAÇÕES ÁUREAS

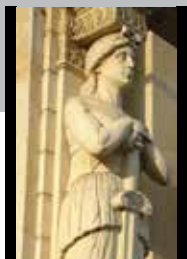
O Direito Internacional Público é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional. Isso é fato conhecido por muitos, o que verdadeiramente é alvo de discussão dos doutrinadores da matéria acerca deste capítulo é: “Em que tempo na História podemos dizer que surgiram às primeiras relações do Direito Internacional Público”, sendo que uma corrente doutrinária defende como o marco inicial do Direito Internacional Público, o tratado de Paz de Vestfália (1648), que elucidou o termo “Estado – Nação” (moderno). Essa mesma corrente afirma que esse tipo de direito não poderia existir nas civilizações áureas,

já que o Direito Internacional Público propriamente dito, trata das relações dos sujeitos que são: Estados – Nações ou Organizações Internacionais e não a figura de um sujeito comum que é matéria do Direito Internacional Privado.

Pesquisando o critério seguido por uma corrente de doutos dessa seara, percebe-se que as relações podem e devem ser levadas em conta, como existentes desde o início das primeiras civilizações da humanidade. Se observarmos aspectos históricos e antropológicos na ênfase do homem político em sociedade perceberemos que o mesmo desde os primórdios adotava estratégias fora do comum diante de uma nova sociedade.

No período neolítico quando o homem deixa de adotar o costume nômade e passava a viver em cavernas, surgem às primeiras tribos com seus próprios costumes e tradições, geralmente guiados por um líder que dominava a massa através da força ou de capacidade mental superior.

Assim como alguns animais, o homem foi feito para viver em companhia, geralmente em aglomerados, como também fica desde então submisso às leis e regras para se viver em sociedade. Lembremos que as tribos primitivas sempre demonstraram os sentimentos mais obscuros do homem como: o ato de dominar e impor sua vontade. Era um hábito comum uma tribo diante de outra, entrar em batalha pela supremacia. O lado vencedor escravizava os derrotados que assimilavam suas novas tecnologias. Quase sempre os conquistadores tomavam domínio sobre as posses da tribo conquistada. Desse realmente é difícil dizer que existia alguma espécie de relação internacional já que o homem primitivo ainda não havia concebido sequer algum tipo de política ou lei. Naquele tempo tudo era em demasia violento e selvagem, mas com o passar do tempo e com a chegada da era da pedra polida, o homem, já tinha adquirido a habilidade de fazer ferramentas e logo as praticas da agricultura e da mineração alavancaram o surgimento das primeiras



idades.

Então o homem se viu diante da necessidade de transformar costumes em regras para o melhor desenvolvimento do convívio social, os debates recorrentes entre os membros das civilizações galgavam para o surgimento da política. Então chegamos a um ponto fundamental para a discussão do ponto de origem do direito internacional, eis que o homem estabelece o “**status político**” pois ele se encontra diante das noções de domínio, e define aquele que não pertence a seu domínio como sendo “estrangeiro”, O dicionário é bem claro. Desse modo, o relacionamento com esses indivíduos já não era somente belicoso, existia naquele momento muito interesse para estabelecer contato com o estrangeiro, (com uma nação estrangeira), ao passo que para crescer em aspectos econômicos era necessário estabelecer vínculos mercantis, tanto para vender a outras nações, aquilo em que a cidade produzia, como para suprir a cidade do que necessitava e não dispunha.

Daí que, para produzir as chamadas rotas comerciais e estabelecer esse vínculo mercatório, as primeiras civilizações áureas, já dispunham de tratados para firmar esse pacto, Já era costumeiro para as primeiras nações estabelecer tratados para gerar normas a serem adotadas por ambas as partes.

### 3. A DEMOCRACIA GREGA

A Grécia seria de vital importância para o Direito Internacional Público, pois seria a democracia grega um motor matriz para o impulso das negociações interestatais mais tarde aprimorada pelos Romanos. Mas devemos analisar antes de tudo, que desde o período micênico até o período helenístico a Grécia teve dois tipos de democracia. Em sua fase inicial a

democracia surgiu da queda da monarquia, alçando ao poder homens que serviam somente a seus propósitos e suas ambições, fortalecendo somente um grupo pequeno de indivíduos. A esses homens os antigos micênicos deram o título de “Tirano” (líder ilegítimo).

A aristocracia trouxe aos gregos o clamor popular sobre o governo, uma vez que a aristocracia era considerada senhora da república, vale lembrar que a tirania grega no período helênico, figurava de forma diferente da que conhecemos hoje, nas palavras de (NASCIMENTO, 2009, p.33)

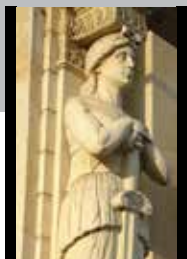
*“Acontecia, muitas vezes, que um membro da aristocracia antiga punha-se à testa do partido democrático, e com a ajuda do povo exilava as famílias reais e confiscava seus bens, distribuindo-os entre os adeptos. A essa forma de ditadura é que os gregos chamavam de tirania.”*

Mas é lógico que com o passar do tempo aquele governo se mostraria ineficaz e traria insatisfação para o povo dando a palavra, “tirano” o significado que conhecemos hoje em dia (governo arbitrário, cruel, opressor), como, por exemplo, o reinado do já mencionado Pítaco.

Mas toda a insatisfação reformula o modo de pensar da sociedade grega, levando à segunda fase da democracia, Agora o cidadão passa a ser verdadeiramente uma engrenagem da política do Estado, e cada cidadão tem direito a seu voto, em quesitos diversos.

O voto nessa fase da democracia era avaliado sob dois princípios, de forma qualitativa, o voto era contado como sendo vindo da alta sociedade mais poderosa e mais culta, o voto de um grande pensador, um “pater famílias”, ou filósofo de grã importância para cultura grega.

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de história do direito revista e aumentada. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 15ª edição, 2007, p.33.



O segundo tipo de princípio a ser reconhecido é o quantitativo, aquele originado da grande massa, da plebe, dos pobres. Geralmente pobre é claro desfavorecido de maiores conhecimentos, mais forte em seu total tendo muito mais força que o voto qualitativo.

Era uma fase de novas experiências e novos méritos a serem discutidos, e foi a grande massa que trouxe debates nunca antes mencionados em volta das ágoras, um ponto positivo para as relações internacionais, já que também era assunto pertinente à cidade. É bom salientar que a Grécia era formada por muitas cidades-estados (polis), cada uma com sua própria força militar, e seu próprio comércio. Só às vezes em alguns pontos, havia uma política diferente e devido a isso os helenos, que vinham de outras cidades, eram considerados estrangeiros.

Os gregos só chegaram à **democracia**, por ter experimentado antes o amargor da tirania, visto que antes a classe pobre não tinha voz, e lutava contra a classe mais rica pelo fim de conseguir a reforma agrária, que traria uma melhoria de vida ao povo de Atenas.

Mas só a democracia e atividade política do povo não dava ao grego a proteção de que precisava assegurando seus direitos, e a aristocracia era um fantasma sempre presente na vida política grega. Somente anos mais tarde seriam os romanos, assimilando hábitos, costumes, tecnologias e métodos gregos, que formalizariam o Direito, viabilizando as relações entre Estado e sociedade.

Com o poder judiciário atuante como mediador, a herança grega da democracia foi concebida pelos Romanos na forma do Senado, representando o poder e a voz do povo.

#### 4. O LEGADO ROMANO

Roma o centro do mundo antigo, conhecida como a cidade das sete colinas, a cidade eterna e o maior

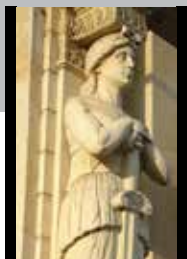
império de todos os tempos, não poderia jamais ficar de fora de qualquer assunto relacionado tanto na história da humanidade, como também relacionada ao direito propriamente dito, e devemos fazer uma reconstrução sucinta da sua evolução política, para demonstrar o porquê Roma é conhecida como o ventre do Direito Internacional Público.

A plebe ao contrário da cultura grega, não passava de propriedade do patriarcado, e tinha de guerrear muito para gozar de alguns direitos. Por isso a plebe foi a grande influenciadora para a constituição do senado e com isso deu-se início à era da República Romana, fase de ouro do jus naturalismo. O senado tinha o poder de representar a aclamação popular (das massas) e gerou o famoso lema legado que permanece até os dias de hoje, "*Senatus Populusque Romanus*" (*O Senado e o Povo de Roma*), encontrado em todos os cantos da cidade de Roma.

Assim manteve seu o respeito como pilar fundamental da sociedade romana, mas ainda não conferia aos cidadãos a cidadania romana, o senado é famoso em várias passagens dos textos antigos, pelos debates, pela fama de alguns de seus membros, por suas realizações, escândalos, maquinações e pelo respeito por parte de alguns imperadores, mas foi o próprio senado responsável por acabar com a república e iniciar a fase do Império Romano.

O senado reconhecendo as grandes conquistas de Júlio César na Gália, concede-lhe o título de cônsul na Grécia, onde demonstra ser um político perspicaz e faz frente aos senadores tradicionalistas de Pompeu, derrotando-o tempos depois em uma guerra civil.

Volta a Roma consegue do senado poderes quase que ilimitados passando de cônsul para ditador romano, mas quando o senado percebe que apesar da adoração que Roma tem por César, o mesmo coloca a república em risco, em uma atitude não muito inteligente o senado toma decisão de matar Júlio César (a famosa traição de Brutus), "*o que seria a última resistência dos que se opunham a ideia da república ser substituída*



pelelo governo autocrata”<sup>2</sup>. O que resultou no levante liderado por Otávio Augusto, que marcou o início do poderoso império Romano.

Durante o início do Império Romano, também considerado o período da “Pax Romana”, por causa do tempo de paz que se instalou com o fim da guerra civil, o poder era concentrado na figura do imperador que era identificado como uma divindade. O senado deu muitos poderes a Otaviano, que com sua política de paz e guerra transformou Roma, como dizem os historiadores: “encontrou Roma feita de tijolos e a revestiu de mármore”. Dividiu a cidade das sete colinas em 14 regiões, para melhorar o senso da cobrança de impostos da cidade. Quando o senado concede a Otaviano o título de “Augustus” (Augusto – “Consagrado” ou “Santo”), ele obtém o status de imperador, e suas reformas foram ainda mais importantes o que nos implica comentar que foi o início das reformas do poder judiciário romano.

O “*Jus Gentium*” desde o início de Roma, na época em que ainda fazia uma organização tribal, foi instituído praticamente junto com a cidade no ano de 754 a.C: Tinha em seu princípio uma função bem diferente do direito internacional, pois nesse período o “*Jus Gentium*”, agia como um sistema de princípios para organizar a península itálica, constituindo-se do princípio denominado “*gentílico*” porque a ele se atribuía constituir o direito das “*gens*”.

Pessoas de um mesmo clã ou de clãs aparentados se serviam também do “*Jus Gentilicum*” responsável por diferenciar as leis da classe superior da classe inferior no conjunto de uma mesma “*gens*”, bem como seus fundamentos na fase clássica apresentava traços do “*Jus Gentilitatis*” que dava compreensão acerca das leis em vigor no meio da classe superior. Daí surge o “*Jus Gentium*”, que regulava as relações entre as diferentes gentes, tanto na forma normativa como na

forma jurídica, uma vez que as normas originalmente só se dirigiam aos romanos.

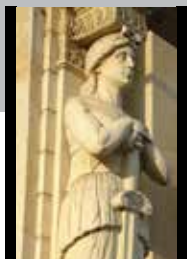
Com o passar do tempo o “*Jus Gentium*” passou a ser aplicado aos estrangeiros, chamados “*peregrini*”, mediando relações entre si e entre romanos. O termo “*peregrini*” era destinado a seres humanos e não a organizações ou Estados estrangeiros, pois seu fundamento era o de normatizar o convívio estrangeiro no seio da sociedade romana. Ganhou caráter judiciário exclusivo a partir do ano de 242 a.C. Era ministrado por um “*praetor peregrinus*” uma espécie de magistrado responsável somente pelo juízo dos estrangeiros, o que de certa forma era uma herança da “Anfictionia” grega, mas sem comparações é claro(...)

Mas o “*Jus Gentium*” apesar de ser considerado o direito das gentes, e ter adaptado a legislação romana para todas as províncias e territórios sob o governo de Roma, não representaria maior significância se não fosse fundido ao famoso “Édito de Caracala”.

O Édito de Caracala nasceu das próprias ambições do imperador, é sabido conforme a narrativa “*Histórica Augusta*” de BIRLEY, que Caracala tinha planos de uma política de obras públicas ambiciosa. Tinha o desejo de ser conhecido como o Imperador guerreiro, no que consistia em campanhas caríssimas para o orçamento público romano. Então já que tinha o asco do Senado e a reprovação pública, contando somente com a lealdade de seus soldados, Caracala não se importou em aumentar os impostos para satisfazer seus desejos, mas não foi o suficiente.

O Édito de Caracala “*Constitutio Antoniniana de Civitate*”, também conhecida como o Édito de 212 d.C, mudou completamente o rumo da história para os peregrinos. Por certo que como cidadãos romanos, estavam submetidos a pagar os altos impostos de Caracala, mas por outro lado gozavam agora das benesses do direito romano, como participar

<sup>2</sup> ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. História do Direito Internacional público. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988.



das atividades políticas e ingressar na carreira administrativa de Roma. Assim o jurista Ulpiano descreve a medida adotada por Caracala como perigosa, uma vez que Roma perdia seus privilégios.

Mas em verdade, Caracala sem intenção direta acabou ampliando o expansionismo político territorial de Roma.

Novas províncias surgiram novas funções, o plebeu “peregrini”, por exemplo, pode ascender ao cargo de “pretor”, que antes era privativo das famílias patrícias, mas os “prettores” patrícios para reservar seus cargos vitalícios, estabeleciam as audiências do fórum, cujo processo inspirou o Direito Processual, especialmente da área cível.

Poder satisfazer a majestade dos deuses imortais de introduzir, no culto dos deuses, os peregrinos, sendo que concedo a todos os peregrinos que vivem no território a cidadania romana, salvaguardando os direitos das cidades, com exceção dos bárbaros vencidos. Assim, este édito aumentará a majestade do povo romano<sup>3</sup>.

Após a criação da “*Constitutio Antoniniana de Civitate*” coube aos romanos criar essa espécie de **cidadania universal**, no que sabemos que na verdade só era considerada para os homens livres de qualquer parte do mundo que estivesse em torno da orla romana. Dai por diante Roma começou a praticar suas atividades comerciais com alguns aliados estrangeiros, aplicando o uso de contratos entre as nações, mas o bom uso das relações internacionais não era novidade.

Roma sempre dependeu de sua relação com as nações estrangeiras para sustentar sua poderosa infraestrutura. O Egito, por exemplo, fornecia ouro, grãos e mármore para Roma, desde o início da República. Essa relação comercial é narrada pela história em diversas passagens conhecidas como a história de Júlio Cesar e Cleópatra ou Cleópatra e

Marco Antônio. Com o Édito de Caracala o conceito do Direito Internacional era desperto, e os romanos sem saber, com o conceito do cidadão universal, estendiam o tapete para a propagação dos cristãos e para o surgimento da igreja católica com o imperador Constantino, até o catolicismo ser considerado a religião oficial e legal de Roma com Teodósio I em 395 d.C. pelo conhecido “Édito de Tessalônica”.

O império romano após milênios já estava frágil e não demoraria muito a cair, mas deixou um **legado sobre o direito internacional** que a igreja saberia aproveitar muito bem. Era o início da Idade Medieval.

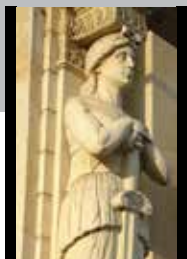
## 5. A IGREJA E A DIPLOMACIA

A igreja apostólica romana assume um papel importantíssimo na fase da Idade Média. O cristianismo era a principal religião da Europa e se expandia para o resto do mundo. O Papa era a figura mais importante e tinha o respeito dos reis e do povo que o considerava como mensageiro de Deus, mais do que isso: o Papa era considerado um mediador para assuntos pertinentes às relações internacionais e o clero, assim podemos dizer que passou a ser tratado como uma espécie de primeira organização mundial. Com tudo isso, também seria o fator do início de muitas guerras entre os Estados.

Apesar do **exercício da diplomacia** existir desde as primeiras cidades-estados da era das civilizações áureas. E essas eram exercidas pelos emissários, enviados para resolver um único assunto, retornando com a solução. Foi na idade média que a diplomacia passa a ser exercida com os primeiros conceitos que viriam a se tornar a diplomacia moderna.

O papa não podia estar presente em todos os lugares em que havia uma lide entre Estados. Geralmente cuidava somente dos Estados mais poderosos em conflito, para evitar e às vezes até

<sup>3</sup> Digesto, I, 5, 20, 17 – fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito\\_de\\_Caracala](http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito_de_Caracala)



estimular a guerra. Como a igreja mantinha na Europa um salvo conduto entre os Estados, o papado criou a função dos “apocrisiários”, uma espécie de diplomata e procurador canônico, que eram representantes do papa e de outros representantes católicos junto a Bizâncio (hoje Istambul), uma importante rota comercial e centro diplomático na idade média. Os “apocrisiários” já possuíam instituições como proteção e imunidade.

A função da diplomacia foi fruto do forte impacto dos trabalhos realizados pelos grandes intelectuais da igreja como: Santo Ambrósio, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, responsáveis pelos conceitos da “Trégua de Deus” (a suspensão dos combates durante o domingo e nos dias santos); Paz de Deus (distinguiu-se entre combatentes e não – combatentes, proibindo-se a destruição de colheitas e exigindo-se o respeito aos camponeses e viajantes) e a noção de Guerra Justa (quando os meios de guerra, declaração, tréguas e desistência só eram admitidos se tivesse motivo honrado).

Podemos assim dizer que a idade média deixou um saldo positivo em relação da ampliação da função das relações internacionais, a primeira Missão diplomática de caráter permanente, estabelecida por Milão junto ao governo de Florença, data do final da Idade Média.

O fim da idade média caracterizou e sustentou a real necessidade de estabelecer o direito internacional público e de organizar as relações entre Estados, exaltou a necessidade do uso permanente dos meios diplomáticos, e através dos estudiosos surgem os princípios de ideias como: Soberania e independência, livre da alienação dos preceitos religiosos.

## 6. OS PATRONOS DO DIREITO INTERNACIONAL

A idade moderna, período do século XVI ao século XVII, inaugura o direito internacional público. Nas obras de Francisco da Vitória e de seu maior teórico Hugo Grócio, como os principais formadores de

opinião e defensores do direito internacional público, como **conjunto de normas jurídicas que norteiam a convivência da comunidade internacional**, como meio de viabilizar a existência segura dos Estados em sua total Soberania e do povo como constituinte de uma Nação, apontando-o como um direito universal, que fulgura como um juízo mediador e autônomo ostentado pelo direito natural.

Já analisamos nas eras anteriores diversos fatos que se aplicam no âmbito internacional, usos e costumes utilizados em relações com estrangeiros, concertos e tratados que foram os primeiros traços da humanidade a semear o direito internacional, mas muito ainda precisava ser definido e foi, a partir da idade moderna.

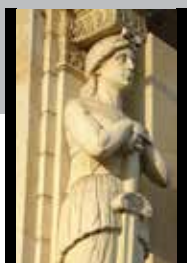
O dominicano Francisco da Vitória importante teólogo e professor emérito da universidade de Salamanca, durante sua vida produziu uma compilação que viria a ser publicada somente após sua morte devido a seu cargo canônico, por seus alunos os quais confiou sua obra.

Vitória, como teólogo, foi uma participação fundamental na criação do conceito nação, e colaborador confiado do direito internacional, em sua obra “*potestate civilis*”, revigorou o “direito das gentes”, e apesar de ser cristão fundamentou que a igreja deveria sempre estar relacionada a elementos do âmbito espiritual e que o direito internacional carecia de uma lei que a todos obrigassem o direito internacional. Mas para isso era preciso antes compreender questões a cerca de preceitos morais.

Vitória defendeu, por exemplo, o princípio do povo como componente formador étnico cultural de uma Nação, no prisma que também defende a ligação da nação ao território que habita ou se vincula.

O mestre dominicano afirma em sua obra “Direito de Guerra” que existem preceitos indispensáveis para que uma guerra seja considerada justa e inevitável. Apoiado nas passagens da Bíblia, de defensores da paz universal como: Jesus Cristo e Paulo de Tarso, o





iluminado mestre afirma que só era lícito a um príncipe declarar guerra a outra nação, desde que o motivo fosse assegurar o bem da pátria, injúria contra os membros do Estado, assegurar a liberdade do povo, ou grave ameaça que demonstrasse intenção de um conflito eminente. Vitória defende que não eram motivos justos para uma guerra, declará-la para aumento do império, dessemelhança de religião, incitar um conflito contra outra nação para expansão territorial e coisas do tipo.

O principal teórico do direito internacional, era também um teórico e defensor assíduo do direito natural, Hugo Grócio (ou Hugo Grotius, Huig de Groot ou Hugo de Groot). Desde menino mostrava-se um prodígio. Aos 8 anos de idade tinha por hábito compor poemas e pequenos versos. Ainda mais incrível o filho de Jan de Groot (curador da Universidade de Leida), foi admitido com mérito em 1593 com apenas 11 anos de idade no curso de Direito da universidade de Leida, e em 1598 com 16 anos de idade doutorou-se.

Hugo Grócio apoiado nos ensinamentos de Francisco da Vitória teoriza sobre a importância da Soberania dos Estados idealizada na primazia da independência de um povo soberano e suas terras como componentes que formam uma Nação. Daí surge o termo que institui o direito internacional público, a terminologia “Estado–Nação”, onde cada Estado nacional, já é soberano.

Grócio afirma de forma categórica sobre a validade dos tratados que os mesmos são obrigatórios para os signatários, a menos que contrariem o direito natural. No fito desse pensamento Grócio fundamentava o direito internacional, tanto no direito natural, como no direito convencional desde que fosse expresso ou na forma tácita pelos Estados, de maneira voluntária.

O douto holandês divide o direito internacional em duas partes conforme diz (ARAUJO), “Uma formada por normas de direito Natural e outra integrada por preceitos de Direito Positivo”<sup>4</sup>. Grócio ataca

principalmente os lusitanos quando defende o oceano livre de se impor qualquer soberania, de acordo com seu trabalho “Mare Liberum, de 1606”, uma vez que o oceano possui aspectos primordiais na comunicação entre os povos e nações, diz Grócio que nenhum país poderia monopolizar o controle do oceano, e que o mar era território internacional, de uso livre a todas as nações para usá-lo para o comércio.

A Inglaterra interessada no monopólio do comércio mundial utilizou-se da defesa do britânico John Selden, que contrariam Grócio, afirmando que o mar é sim passível de ser apropriado, sendo que o mesmo pode ser considerado como um domínio, a exemplo do domínio de um território continental.

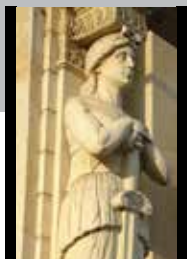
A controvérsia das duas teorias dispôs que uma nação podia defender um domínio marítimo até à distância em que um tiro de canhão seria capaz de defendê-lo. Esse método mais tarde passou a ser universalmente adotado como a distância de limite das três milhas marítimas da costa.

Hugo Grócio foi um importante contribuinte não só do direito internacional, como também para o surgimento da comunidade internacional. Com o resultado de suas idéias, o direito internacional se consolidou de uma vez por todas como instrumento do direito atuante sobre qualquer tipo de meio ou relação internacional.

A Paz de Vestfália (Tratado de Vestfália ou Tratados de Münster e Osnabrück) um dos acontecimentos de mais importância para o direito internacional foi convencionado em 1648 e colocou fim a chamada “guerra dos 30 anos” Esse tratado é famoso por acatar noções e princípios básicos como: Estado nacional, soberania estatal e Estado–Nação, como foi procedido de uma cadeia de conflitos, surgiu com eles a noção embrionária da “paz duradoura”.

Para isso o tratado convencionou igualdade entre os Estados que fossem católicos ou protestantes,

<sup>4</sup> ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. História do Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988.



monarquias ou repúblicas, distribuindo um consenso de força equivalente entre os Estados, brindando o equilíbrio de poder. Tornou-se um famoso marco da diplomacia. Na época foi atacado pela igreja católica onde o papa tentou fazer com que o tratado fosse considerado nulo. Porém o poder do tratado silenciou a igreja e incitou os intelectuais a pensarem no modelo comunidade de internacional, que seria adotado mais tarde no tratado da Convenção de Viena.

## 7. A IDADE CONTEMPORÂNEA

No século XVIII, a partir da Revolução Francesa (5 de Maio 1789 até 1799), para ser mais específico, inicia-se a idade contemporânea, que reforça ainda mais o conceito de nacionalização orientando as unificações da Itália e da Alemanha posteriormente no século XIX. Após as intensas reformas advindas da revolução Francesa, o ano de 1815 fica estabelecido como marco do direito internacional público pela famosa Convenção de Viena, que tinha objetivo de reorganizar mais uma vez as fronteiras europeias, alteradas pelos conflitos e conquistas de Napoleão, também convencionava restaurar a ordem absolutista do antigo regime, provocou mudanças políticas e econômicas em toda a Europa.

Os países vencedores (Áustria, Rússia, Prússia e Reino Unido) sentiram a necessidade de selar um tratado para restabelecer a paz e a estabilidade política na Europa. Talvez a partir desse momento tenha se intensificado o desejo dos países vencedores em constituir um organização para guiar os preceitos da comunidade internacional, já que momentos de instabilidade eram vividos e temia-se uma nova revolução.

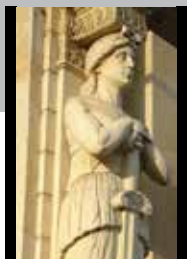
O congresso de Viena assentou regras importantes para inaugurar o direito internacional contemporâneo, como a proibição do tráfico de escravos, deliberou o Princípio da Liberdade de Navegação em certos rios internacionais como: Reno, Mosa, Escalda e outros,

e decretou a neutralidade perpétua da Suíça. Previa também, influenciado pelos britânicos, a intervenção em assuntos relacionados à independência das Américas, mas essa regra estava fadada a ser ignorada pelo congresso, uma vez que nesse mesmo período antecipando a intenção dos ingleses, na América outro importante acontecimento para o direito internacional público, era anunciada a doutrina Monroe, firmando a independência do cidadão Americano.

Apesar do Congresso de Viena, ser considerado dono de um espírito conservador, foi esse que ajustou os métodos a ser adotados no âmbito internacional e nos meios diplomáticos entre vários países, na forma de convenções e tratados, o que não evitaria ao mundo assistir durante o século XX as duas mais terríveis guerras da história da humanidade.

## 8. RESULTADOS DA GUERRA

A guerra apesar de ser cruel e desnecessária sempre esteve presente na linha da história da humanidade, definindo conceitos históricos, étnicos, culturais, o pensamento de uma geração marcando o fim de uma era e sinalizando o início de outra, agindo como marco da destruição e do desenvolvimento em certos aspectos. A primeira Guerra Mundial, com início em 28 de Julho de 1914 até seu término em 11 de Novembro de 1918. Demonstrava o ressentimento e o egoísmo de algumas das nações europeias, foi durante essa guerra que se redesenhou as fronteiras limítrofes dos países europeus, na forma mais semelhante da que conhecemos nos dias de hoje. A primeira guerra teve seu fim declarado em 1919, deixando definidos novos Estados Tchecoslováquia, Finlândia, Letônia, Lituânia, Estônia e Iugoslávia, mais tarde redefinindo a Áustria, Hungria e Polônia, com a derrota da Alemanha o estado germânico se fracassava ao tentar solucionar qualquer problema após a guerra, o que foi palco para ascensão do partido Nazista e culminar vinte anos mais tarde na 2ª Guerra Mundial.



A Segunda Guerra Mundial, foi a guerra mais cruel e desastrosa da humanidade, “estimativas para o total de mortos na guerra variam, pois muitas mortes não foram registradas. A maioria sugere que cerca de 60 milhões de pessoas morreram na guerra, incluindo cerca de 20 milhões de soldados e 40 milhões de civis”.<sup>6</sup>, Os crimes de guerra com total de óbitos na Segunda Guerra Mundial cerca de 85 por cento, na maior parte soviéticos e chineses, foram do lado dos Aliados e 15 por cento do lado do Eixo. Muitas dessas mortes foram causadas por crimes de guerra cometidos pelas forças alemãs e japonesas nos territórios ocupados. Estima-se que entre 11 e 17 milhões de civis morreram como resultado direto ou indireto das políticas ideológicas nazistas, incluindo o genocídio sistemático de cerca de seis milhões de judeus durante o Holocausto<sup>7</sup>.

Os mais importantes resultados produzidos pela segunda guerra foram: a queda do imperialismo Alemão, Japonês e Italiano; um enfraquecimento no imperialismo britânico e francês; a criação do Estado de Israel em 1948, o marco da hegemonia dos Estados Unidos como maior potência do mundo moderno, ascensão da URSS como maior potência militar da Europa, a criação do fundo monetário internacional e do banco mundial, a elevação do movimento de libertação nacional dos países explorados pelo colonialismo europeu e substituição da sociedade das nações unidas pela fundação da ONU em 1945.

## 9. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Como já mencionado no subcapítulo anterior os “aliados” procuraram com máxima brevidade possível diante do fracasso da Liga das Nações, estabelecer

uma organização internacional, de caráter nas palavras de ARAUJO: “baseado no princípio da soberana igualdade de todos os Estados amantes da Paz e aberta à participação de todos esses Estados”<sup>8</sup>, todos os estados poderiam participar sejam os grandes e os pequenos, para que assim o mundo pudesse manter a manutenção da Paz e da segurança internacional, a fim de evitar que voltasse a ocorrer um desastre internacional como foi a segunda guerra, conforme já havia sido pactuado no pacto de Moscou em 1943.

Antecipando o surgimento da futura organização internacional em 1941, a Grã-Bretanha e os Estados Unidos pactuam a chamada “Carta do Atlântico”, em 01 de Janeiro de 1942. É firmado em Washington a “Declaração das Nações Unidas”, ratificada pelo Brasil em 08 de Fevereiro de 1943, e finalmente em 26 de Junho de 1945 surge a Organização das Nações Unidas (sigla universal: ONU).

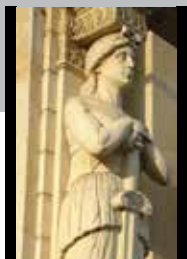
## 10. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Com a consolidação da Organização das Nações Unidas, e da Sociedade Internacional moderna, o século XX inaugurou o conceito de direito internacional moderno, fundamentado no monismo com supremacia do direito internacional, visão formulada por Hans Kelsen, Alfred Verdross, Léon Duguit, doutrina essa que não acata a existência de duas ordens jurídicas independentes, afirmando haver apenas um único ordenamento jurídico, no qual o direito internacional é considerado superior ao direito interno, segundo os doutos que defendem essa corrente não seriam possíveis o conflito entre o direito internacional e o direito interno, por certo que prevaleceria a norma

<sup>6</sup> O'Brien, Prof. Joseph V. World War II: Combatants and Casualties (1937–1945). Obee's History Page. John Jay College of Criminal Justice. Página visitada em 20 /04/2007

<sup>7</sup> [HTTP://SECONDWORLDWAR.CO.UK/INDEX.PHP/FATALITIES](http://SECONDWORLDWAR.CO.UK/INDEX.PHP/FATALITIES)

<sup>8</sup> ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. História do Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988.



hierarquicamente superior, nessa doutrina creditada ao Direito Internacional, segundo a teoria piramidal de um de seus defensores mais célebres Hans Kelsen, os signatários entendem que a norma fundamental (no vértice da pirâmide) seria uma regra de Direito Internacional, o “*pacta sunt servanda*”, da qual deriva sua validade as demais.

Em contra mão a outra corrente doutrinária do monismo com supremacia do direito interno, entende que o Estado é dotado de soberania absoluta e que, portanto, somente se sujeita a um sistema jurídico que emane de si próprio. O direito internacional derivaria sua obrigatoriedade do direito interno, Georges Burdeau, cientista político francês defende que,

O fundamento daquele seria apenas a autolimitação do Estado. Tal como no caso anterior, esta teoria enxerga a existência de uma única ordem jurídica, mas identifica-a com a interna - o direito internacional seria simplesmente a continuação do direito interno, aplicado às relações exteriores do Estado<sup>9</sup>.

No Brasil e na maior parte dos países do mundo o modelo de correto a ser utilizado é o dualismo que segundo rege sua doutrina, para que uma norma internacional seja aplicada na ordem interna de um Estado, esta deve primeiramente transformá-la em norma de direito interno, incorporando-a ao seu ordenamento jurídico doméstico. Esta doutrina costuma ser chamada de teoria da incorporação. Esta teoria defende que não existiria a possibilidade de conflito entre as duas ordens jurídicas, por serem completamente independentes uma da outra, são teóricos dessa corrente: Triepel, Anzilotti, dentre outros.

## 11. SOBERANIA E TRATADOS INTERNACIONAIS

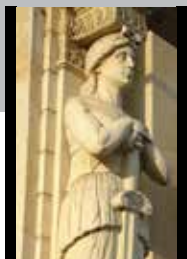
Uma recorrente discussão a cerca do Direito Internacional, é quando o tratado internacional está acima da Soberania de um Estado? Como já mencionado nos capítulos anteriores a respeito do monismo e do dualismo, o dualismo é o conceito utilizado para mediar as questões infraconstitucionais de um país em relação a questões internacionais, de modo que seria impossível o conflito das normas já que são independentes.

O ato unilateral seria, no entender da maioria dos estudiosos, fonte de Direito Internacional, lembrando que pode ser invocado por outros sujeitos de direito internacional em apoio a uma reivindicação.

Os tratados assentam-se sobre princípios costumeiros bem consolidados e, desde o século XX. Em normas escritas, especialmente a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Dentre estes princípios, destacam-se o princípio lógico-jurídico “*pacta sunt servanda*”, segundo a teoria de Kelsen, mais para que um tratado possa produzir efeitos no âmbito jurídico internacional o mesmo deve ser formalizado em texto pelo Estado signatário, essa formalização se concebe na forma da ratificação dos termos do tratado. Assim um Estado pode ratificar integral ou parcialmente às convenções do tratado, evitando nesse caso que as leis internas dos Estados entrem em conflito com as normas internacionais do tratado ratificado.

Mas assim como em um contratado a partir da ratificação do tratado o mesmo faz lei entre as partes estipulando direitos e obrigações a serem, cumpridas por aquele Estado, o descumprimento dessas exigências implica em sanções impostas pela comunidade internacional, ou pelos Estados a compor a relação do tratado.

<sup>9</sup> Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público: Tratados e Convenções*. 5ª ed. (Apud. Georges Burdeau)



No Brasil a um exemplo claro, da falta de descumprimento de algumas ratificações do Estado em relação às normas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) , uma vez que o congresso “no nosso caso”, não aprova a ratificação por completo do Tratado alegando que contrapõe normas de infraestrutura da Constituição Brasileira.

Um tratado em forma simplificada pode não ser acordo executivo - por hipótese, certo país obtém a aprovação legislativa e, depois, procede à assinatura do tratado, declarando-a vinculante para si próprio. Há, ali, apenas uma fase entre a assinatura e a vinculação jurídica, razão. Pela qual o tratado é de forma simplificada, mesmo que tenha ocorrido a apreciação legislativa.<sup>9</sup>

Cabe ainda mais uma brilhante explanação de emérito douto Celso Albuquerque de Mello ao esclarecer que:

O direito constitucional de alguns Estados exige, ainda, para que o tratado seja obrigatório para os seus órgãos internos, a promulgação. Esta é o ato jurídico, de natureza interna, pelo qual o governo de um Estado atesta a existência de um tratado devidamente ratificado e ordena a sua execução no seu território. A partir de então, o tratado é obrigatório também no plano interno.<sup>10</sup>

Como citamos no exemplo do Brasil em relação a OIT, devemos lembrar que embora o país tenha assinado e ratificado o tratado, o mesmo em relação a convenção numero 158 da OIT, por exemplo, ratifica mais nunca promulgou a convenção uma vez que ratificação e denúncia são alvos de ações diretas

de inconstitucionalidade, demonstração no escopo jurídico brasileiro, principal cenário quanto à proteção constitucional contra a dispensa arbitrária, prevista no art. 7º, I, CF.

Já no texto adotado pela Organização Internacional do Trabalho em 1982, assevera que; “Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”.

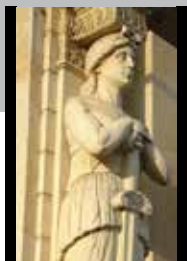
Passar a existir então a eterna discussão levantada por correntes divergentes. Se assim, restaria proibida a dispensa imotivada do empregado, ou a própria eloquência desse artigo remete às causas que poderiam ser analisadas como justificativas e que poderiam dar causa à dispensa, em prisma contraste que outros aceitam pela analogia que, no direito brasileiro, a inovação da Convenção 158 da OIT, sempre esteve presente na motivação de todas as espécies de dispensa, se por certo que as justificativas de conduta já se encontram presente no art. 482 da CLT, que trata da justa causa, e as de necessidade da empresa.

A própria narrativa jurisprudencial brasileira tenta preencher o vazio constitucional acerca da denúncia de tratados e convenções internacionais, tendendo a aceitar ser constitucional a unilateralidade do ato, conforme o informativo nº 421, no que alude à continuação da discussão a cerca do tema coloca a posição brasileira adotada.

Embora o tratado tenha sido assinado e promulgado, e o critério de aplicação do tratado nas normas internas seja de competência, do poder judiciário, o Estado brasileiro toma pra si o princípio da harmonia dos poderes entre o Executivo e o

<sup>9</sup> Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público: Tratados e Convenções*. 5ª ed. P.G 87

<sup>10</sup> Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público: Tratados e Convenções*. 5ª ed. P.G 89



Legislativo, mais a palavra final em quesitos de ordem internacional é do Chefe do poder Executivo, que detém poder para ratificar o tratado. Por tanto mesmo que algum convenio do tratado incida em afronta contra a Constituição Federal, nos quesitos internos do país, a Constituição continua soberana no apogeu sobre todas as leis, embora não caiba com reserva de poderes ao Chefe do poder Executivo, sobre juízo e seu livre convencimento, a credibilidade na aprovação do tratado internacional no âmbito interno.

## 11. CONCLUSÃO

Celebro já de forma saudosa o fechamento dessa pesquisa acadêmica que muito tive prazer de formular, lembrando das muitas pesquisas no seio do conhecimento dos conspícuos e eméritos mestres do Direito Internacional, tantas vezes mencionados e indiretos colaboradores desse trabalho.

Compreende-se no amplo percurso da evolução da humanidade que a ideia da relação com um povo estrangeiro, desde o princípio foi para o homem um anseio de novas maravilhas e evoluções e receio dos eventos incógnitos e obscuros, que uma cultura diferente poderia originar.

Ao passo que as relações internacionais como principal matéria do Direito internacional, nos remetem a sensação de que o Direito Internacional é coligado a própria evolução da humanidade, onde sempre existiu como um elemento ativo no subconsciente do homem pensante, sendo o mesmo um eterno hospedeiro do novo.

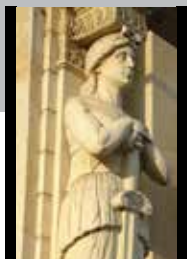
A presente análise divide o raciocínio com estudiosos do assunto, levando em mérito de extrema importância os fatores culturais, locais e efêmeros unidos ao quanto da valia do direito internacional, estar ligado a padrões de cada época, o que resultou numa poderosa e abrangente ramificação do direito natural. Em resumo mesmo diante de falhas normais que se submeteu, por certo que é fruto da humanidade,

sempre brotou dos preceitos religiosos e morais da sociedade internacional, na incansável pretensão de obter a paz divina, alcançando o tempo da “era perfeita”, melhor ainda é saber que tal direito mesmo legatário do períodos belicoso e sinistros da humanidade, no escopo de aludir, por exemplo, as grandes guerras mundiais do século XX.

Pode-se dizer que esse ramo jurídico acompanhou o enriquecimento da capacidade intelectual do homem, com essa pesquisa na forma de uma viagem fascinante pelo tempo, recolhemos da árvore antropológica, frutos do conhecimento, que compõe a doutrina do direito em proveito do progresso.

Relativo à propriedade dos seres, de início baseado na proporção dos mais fortes, mesmo nos moldes mais brutalizados, nas normas mais anêmicas de conteúdo, pouco a pouco foi belo ver o surgir dos primeiros raios de luz que iluminaram o direito internacional, com a queda dos despóticos dominadores da sociedade, a circunstancias nascidas das mais brilhantes mentes das eras passadas, sustentaram no corpo dessa doutrina para que a mesma aos poucos chega-se a unificar o mundo em uma sociedade.

A riqueza histórico cultural do Direito Internacional equivale-se: nos preceitos dos primeiros encontros das culturas de civilizações áureas, no rudimentar código de Hammurabi, e no acordo de paz de Lagash e Umma dos Babilônicos ; no tratado de Kadesh dos Egípcios; na Anfictionia grega e nos ideais democrático de Sólon e Péricles; no “*Jus Gentium*” romano e no Édito de Caracala ; na Influência a Diplomacia da Santa Sé e paz de Deus de Sto. Agostinho e Tomás de Aquino ; no conceito da guerra justa e na teoria de Nação soberana de Francisco da Vitória ; nas preliminares do Direito Internacional no conceito de Estado – Nação de Hugo Grócio ; no convenio da Paz de Vestfália ; na Revolução Francesa e no Tratado de Viena de 1815 ; no patriotismo de James Monroe ; na Globalização resultante da Primeira Guerra ; no impulso a Organização das Nações Unidas, legado



da Segunda Guerra Mundial; no alvorecer das primeiras organizações mundiais e na consolidação da comunidade internacional.

Uma vez que o direito internacional público em sua história, espelha a realidade das eras e os pensamentos da sociedade que o constitui, sabe-se que é um normativo jurídico universal sempre bem vindo, já que não retroage pois só possui a benéfica capacidade de ao passar do tempo, ampliar-se na base estabilização da paz e do melhor convívio da comunidade internacional, como uma ferramenta mediadora dos interesses dos sujeitos de direito internacional, se definindo como conjunto de normas que regula as relações externas dos indivíduos que compõem a sociedade internacional.

Nesse âmbito o direito internacional é a pura medida da justiça que governa as relações entre os povos, deixando o direito concretamente aplicado como segundo amparo a sociedade internacional moderna, derivado dos ajustes entre os sujeitos de direito internacional e de fatos jurídicos consagrados por prática celebrada, o direito internacional racional funciona dessa maneira, como norma inspiradora e alicerce para o direito internacional positivo.

Como estudado nessa pesquisa a história do direito internacional público, sempre leva em conta os acontecimentos econômicos, políticos e jurídicos, como também assimila as mais diversas opiniões doutrinárias dos muitos contribuintes para o progresso das relações internacionais. Uma vez que o “Direito das Gentes”, é o legado de ações diretas ou indiretas, que modificaram e remodelaram por diversas vezes o direito dos povos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **História do Direito Internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MELLO, Celso Renato de Albuquerque Duviver. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do direito dos povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito revista e aumentada**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KING, William Leonard, **O código de Hammurabi**. São Paulo: Madras Editora, 2005.

NUSSBAUM, Arthur. **Historia del Derecho Internacional**. Trad. Francisco Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1953.

O'BRIEN, Prof. Joseph., **World War II: Combatants and Casualties (1937–1945)**. Obee's History Page. John Jay College of Criminal Justice. Acesso em: 20 abr. 2007.

AUTOR. **Citação**: Digesto, I, 5, 20, 17. Ano. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito\\_de\\_Caracala](http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito_de_Caracala)>. Acesso em: dia mês. Ano.

AUTOR. **Fatalidades da Segunda Guerra Mundial**. Ano. Disponível em: <http://secondworldwar.co.uk/index.php/fatalities>. Disponível em: dia mês. Ano.

AUTOR. **A Organização das Nações Unidas**. Ano. Disponível em: <http://www.infoescola.com/geografia/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/> (data:10-08-2012). Acesso em: dia mês. Ano.